



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO
AUTOMOBILISMO

COMISSÃO DISCIPLINAR - PAUTA de 10/10/2023
Processo nº 22/2023

RELATÓRIO

O piloto EMERSON RECK (carro #7) na Categoria “autocross” apresenta recurso em face de **DECISÃO** proferida pelos Comissários Desportivos e que o penalizou com acréscimo de 20s ao tempo final tanto no estágio 1, como no estágio 2 por queima de largada na 1ª corrida da 3ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE VELOCIDADE NA TERRA – Luís Eduardo Magalhães/BA, realizada nos dias 29 e 30 de julho de 2023.

Em breve síntese o piloto recorrente defende a teor do **art. 118.1.1 e 118.2 inciso I do CDA** ocorrência de nulidade da penalização uma vez que *“O artigo 118.2, inc. I, é claro em trazer que para queima de largada em prova de circuito, o que é o caso, a penalidade é o Drive-Through, e que deve ser o piloto ou sua equipe informados até a 5ª volta, logo, não o fazendo está precluso o direito de punição, fato esse ocorrido no presente caso, logo, PRECLUSO está a penalidade, não havendo o que se falar nem acréscimo de tempo, uma vez que não há previsão de tal penalidade.*

Alega entre outras razões por fim caso a nulidade em tela não seja reconhecida, sucessivamente por inexistência de decisão específica, seja reconhecida a nulidade do acréscimo de 20s ao tempo do estágio 2 daquela corrida.

É o que basta relatar.

RIO DE JANEIRO, 10 DE OUTUBRO DE 2023

DARLENE BELLO

Auditor - Relator na Comissão Disciplinar/STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 22/2023-CD

**RELATORA: AUDITORA DARLENE BELLO.
RECORRENTE: EMERSON RECK**

**INFRAÇÃO AO ARTIGO 118.2-I CDA – NULIDADE
DA DECISÃO.**

VOTO

O piloto EMERSON RECK (carro #7) na Categoria “autocross” apresenta recurso em face de **DECISÃO** proferida pelos Comissários Desportivos e que o penalizou com acréscimo de 20s ao tempo final tanto no estágio 1, como no estágio 2 por queima de largada na 1ª corrida da 3ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE VELOCIDADE NA TERRA – Luís Eduardo Magalhães/BA, realizada nos dias 29 e 30 de julho de 2023.

Assiste razão ao Recorrente.

Consoante bem lançadas linhas do PARECER de **fls. 26/32** emitido pelo ilustre Procurador do STJD junto a essa Comissão Disciplinas e que, por sua percuciência, adoto na íntegra e o colaciono abaixo, *in verbis*:

“II – MÉRITO

Inicialmente, muito embora a parte recorrente não tenha explicitamente negado que queimou a largada, há necessidade de avaliar a legalidade da penalidade aplicada no caso concreto. Isto porque, conforme pasta de prova, a penalidade foi acréscimo de 20 segundos por queima de largada, com base no art. 118.2, I do CDA:

CAMPEONATO BRASILEIRO DE VELOCIDADE NA TERRA 2023

ETAPA: 3ª ETAPA AUTOCROSS PROVA: BRASILEIRO VELOCIDADE NA TERRA
DATA 28, 29, 30 DE JULHO DE 2023

Número: 05

Horas: 17:17

Decisão (X) Comunicado () Relatório ()

Do (s) :
Comissarios Desportivos (X)
Comissarios Técnicos ()
Diretor de Provas ()

Para Pilotos: DECISÃO

Os Comissários Desportivos, no uso de suas atribuições e com base no regulamento da categoria, DECIDEM:

Nº do Piloto: 7

Nome: EMERSON RECK

Atividade: 1ª PROVA - ESTÁGIO 1

Os Comissários desportivos remetem **decisão (05)** em que informam a seguinte irregularidade desportiva: "O carro # 7 categoria AUTOCROSS, queima de largada".

Decisão: Penalizar o piloto do veículo #7 com a acréscimo de 20 segundos.

Fundamento: "SEÇÃO VII – DA QUEIMA DE LARGADA - ITEM 118.2 - I - CDA". (Regulamento Desportivo da Categoria)

Destaque-se que, conforme regulamento desportivo da categoria, a largada seria definida pelo Regulamento Particular da Prova – RPP:

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES PARA O GRID DE LARGADA

9.1 - A Largada é o instante exato em que é dada a ordem de partida, para um ou para vários competidores, partindo de um Grid, e pode ser:

I. Lançada – os veículos devem estar em movimento no instante em que é dada a ordem para a partida. Neste caso o "Pole Position" deverá ocupar a posição de largada do mesmo lado do traçado da primeira curva;

II. Parada – os veículos devem estar imóveis no instante em que é dada a ordem de partida.

9.2 - A definição do tipo de procedimento de largada a ser utilizado será definido no Regulamento Particular da Prova (RPP).

*Importante notar que, conforme pasta de prova em fls. 56, no Regulamento Particular da Prova - RPP, a largada no campeonato disputado pelo recorrente foi **parada**.*



Autódromo Municipal Junior Polet
Luís Eduardo Magalhães - BA - Bra

RPP - 3ª ETAPA VNT - LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Criação: 28/07/2023 às 12:14 | Publicação: 28/07/2023 às 12:14
Doc. Núm.: 0
Pág. Doc.: 4 de 4
Pág. Pasta: 56 de 2



ARTIGO 8º - PROCEDIMENTO DE LARGADA

8.1. A largada será parada.

8.2. Para largada dos estágios e início das ações, na Categoria Autocross a Direção de Provas sinalizará o início da Prova com bandeira verde no PSDP.

No entanto, embora o art. 118.2, inc. I do CDA descreva que a penalidade seria de “passagem pelos boxes em velocidade reduzida – drive through”, a penalidade aplicada foi de acréscimo de 20 segundos, o que estaria previsto no inc. II do referido artigo para largada não realizada em circuito. Veja-se:

118.2 – Todo piloto que tiver queimado a largada deverá receber uma das seguintes penalizações:

I - LARGADA EM GRUPO EM PROVA DISPUTADA EM CIRCUITO – passagem pelos boxes em velocidade reduzida – Drive-Through.

II - LARGADA EM PROVA NÃO REALIZADA EM CIRCUITO – acréscimo de 20 (vinte) segundos ao tempo que tiver gasto para terminar a prova ou percurso, exceto Rally, que terá a penalização prevista no regulamento da categoria.

Ocorre que a prova da categoria foi realizada em circuito, portanto, sequer poderia ter sido aplicada a penalidade de tempo no caso concreto. Desse modo, a rigor, a penalidade aplicada não teria cabimento para a situação descrita in casu. Em verdade, na hipótese de queima de largada, a penalização deveria ter sido informada à “Equipe e Piloto infrator até o fechamento da 5ª volta, no máximo” e deveria ser aplicada a passagem pelos boxes em velocidade reduzida, drive through, conforme arts. 118, 118.1 e 118.2, inc. I do CDA.

Art. 118 - A queima de largada ocorre quando um piloto, sem ordem do largador, e antes que lhe seja mostrada a sinalização apropriada, avança da posição que lhe foi designada para largar. (...)

118.1.1 - Independente dos incidentes que possam ocorrer após a largada, a PRIORIEDADE de análise será a Queima de Largada, devendo ser informada a Equipe e Piloto infrator até o fechamento da 5ª volta, no máximo. (...)

118.2 - Todo piloto que tiver queimado a largada deverá receber uma das seguintes penalizações:

*I - LARGADA EM GRUPO EM PROVA DISPUTADA EM CIRCUITO
- passagem pelos boxes em velocidade reduzida - Drive-Through.*

Portanto, assiste razão ao recorrente.

No concerne ao tempo aplicado de penalidade, se foi acrescido 20 segundos ao estágio 1 ou se foi acrescido ao estágio 1 e 2 perfazendo o total de 40 segundos, há de se observar que pasta de prova apresenta certa dúvida, isto porque, embora a penalidade tenha sido de tempo de 20 segundos na "1ª prova - Estágio 1", na pasta de prova consta a referida penalidade duas vezes, fl. 106 e fl. 112.

Dessa forma, como tudo indica que a penalidade tenha sido aplicada ao estágio 1 e 2, perfazendo o total de 40 segundos, há necessidade de excluir ambas as penalizações.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, a Procuradoria opina pelo provimento do recurso parcialmente para anular ambas as penalidades impostas, no total de 40 segundos, nos estágios 1 e 2, por não haver previsão no Regulamento Desportivo da Categoria, no Regulamento Particular da Prova ou no CDA.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2023.

*PEDRO HENRIQUE CACELLA
PROCURADOR DO STJD DO AUTOMOBILISMO"*

Além das irregularidades apontadas, acresça-se também constatada na PASTA DE PROVAS **inexistir qualquer justificativa** que pudesse suprir a exigência feita pelo Código Desportivo a teor de seu art. 138.3, inciso I, frisando tratar-se de formalidade **da qual não podem os Comissários Desportivos se desincumbirem em respeitar**, *in verbis*:

Art. 138.3, inc. I - A aplicação e comunicação das penalizações em tempo deverão obedecer ao que segue:

*I - Sempre que não houver a possibilidade de a penalização ser aplicada durante a prova, ou que tal seja inconveniente, a critério dos Comissários Desportivos, **que deverão justificar a decisão de não aplicar a penalização por tempo durante a corrida, em documento que deverá constar da Pasta de Provas**, serão acrescidos 20 (vinte) segundos por penalização ao tempo final do piloto, registrado pela cronometragem.*

Art.168, inc. II - As decisões serão emitidas pelos comissários desportivos, em formulário próprio e deverão:

I - Ter redação clara e precisa, com a descrição minuciosa dos fatos e com a indicação do amparo deste Código, regulamento da categoria ou regulamento particular

Por essas razões, entendo **DAR PROVIMENTO** ao recurso do Recorrente anulando a 1ª penalidade de acréscimo de tempo de 20s no 1º estágio da corrida diante da inobservância do art. 118.2,I c/c art.138.3, ambos do CDA e anulando o 2º acréscimo de tempo de 20s no 2º Estágio da mesma corrida pela ausência de decisão na Pasta de Provas quanto a uma eventual 'segunda queima de largada'.

É COMO VOTO SR. PRESIDENTE.

RIO DE JANEIRO, 10 DE OUTUBRO DE 2023

DARLENE BELLO DA SILVA
RELATORA